



SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
18 DE MARÇO DE 2026
ANO XII
Nº 2.772



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO

CAMILA VASQUEZ GOMES

DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL

GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

EXERCER O CONTROLE EXTERNO DE FORMA EFETIVA, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO ÓRGÃO RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATUANDO DE FORMA INDEPENDENTE, PREVENTIVA, TEMPESTIVA, TRANSPARENTE, EFICIENTE E EFETIVA.

VALORES

ÉTICA, TRANSPARÊNCIA, EFETIVIDADE, PROFISSIONALISMO, COMPROMISSO SOCIAL, INOVAÇÃO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS	3
DESPACHOS	6
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	6
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	7
ATOS DA PRESIDÊNCIA	8
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	8

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 12.03.2026.

(Íntegra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br)

Processo nº 00895-14 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CAMAÇARI. **Denunciado:** Sr. Ademar Delgado das Chagas. **Denunciante:** Sr. Sebastião Figueiredo Abreu. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 00895-14APR.

Processo nº 10659e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO. **Denunciados:** Sra. Cláudia Silva Santos Oliveira (Prefeita) e a Fundação Guimarães Rosa (Contratada/Fornecedora). **Procuradora:** Sra. Edvânia Souza. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 09716e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO. **Denunciado:** Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior. **Procuradora:** Sra. Patrícia Leles da Silva - OAB/BA nº 59791. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), bem assim determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09716e21APR.

Processo nº 07346e25 - Representação referente à Prefeitura Municipal de INHAMBUEPE. **Denunciado:** Sr. Fortunato Silva Costa (ex-Prefeito). **Denunciante:** Sr. Hugo Cavalcanti Reis Simões (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Processo nº 00491e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de COCOS. **Denunciado:** Sr. Marcelo de Souza Emerenciano. **Procuradores:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448 e Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº 32046. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 00491e22APR.

Processo nº 21817e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de BIRITINGA. **Denunciado:** Sr. Gilmário Souza de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Nilson Rodrigues dos Santos. **Procuradores:** Sr. Neomar Rodrigues Dias Filho - OAB/BA nº 42808 e Sr. Gustavo Queiroz Luz - OAB/BA nº 46897. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 21817e23APR.

Processo nº 11596e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de PONTO NOVO. **Denunciados:** Sr. Thiago Gilleno Sales de Oliveira (Prefeito) e a Empresa Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social. **Denunciantes:** Sr. Arnóbio Apulunário dos Santos e Sr. Manoel Pereira Maia. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 11596e23APR.

Processo nº 00294e23 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PRADO. **Denunciado:** Sr. Gilvan da Silva Santos (Prefeito). **Denunciante:** Sr. José Nogueira Chaves. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 00294e23APR.

Processo nº 08169e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IBITITÁ. **Denunciado:** Sr. Edicley Souza Barreto. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 08169e20APR.

Processo nº 13642e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de CÍCERO DANTAS. **Denunciado:** Sr. Ricardo Almeida Nunes da Silva (Prefeito). **Denunciante:** Sr. João Guilherme Carregosa de Carvalho Santana (Vereador). **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 13642e23APR.

Processo nº 22024e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES à Casa Familiar Rural - CFR, exercício de 2014. **Gestor/Responsável:**

Sr. Moacyr Pereira dos Santos (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sra. Maribel Cappellesso Bedra. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Arquivamento, tendo em vista o reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 22024e21APR.

Processo nº 12518e25 - Contas da Prefeitura Municipal de MATINA, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Olga Gentil de Castro Cardoso. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº 12518e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12518e25APR.

Processo nº 07657e24 - Contas da Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Junilson Batista Gomes. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07657e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07657e24APR.

Processo nº 09963e25 - Contas da Prefeitura Municipal de SERRA DOURADA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Auzenildo Sousa Costa. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09963e25APR.

Processo nº 21144e21 - Contas da Prefeitura Municipal de ARATACA, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Katiana Pinto de Oliveira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Rejeição, com determinação de restituição, com recursos municipais, da importância de R\$623.722,19 (seiscentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e dois reais, dezenove centavos) à conta do FUNDEB. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multas à Gestora nos valores de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO21144e21APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO21144e21APR.

Processo nº 09970e25 - Contas da Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação de restituição, com recursos municipais, da importância de R\$203.229,60 (duzentos e três mil, duzentos e vinte e nove reais, sessenta centavos) à conta do FUNDEB. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio

Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09970e25APR.

Processo nº 10020e25 - Contas da Prefeitura Municipal de CANDEIAS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 09905e25 - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Alex Sandro Aleluia de Brito. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 09790e25 - Contas da Prefeitura Municipal de ITAGIBÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Valerio Barreto. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09790e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09790e25APR.

Processo nº 09921e25 - Contas da Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Adriano da Silva. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Rejeição, com determinação de representação ao Ministério Público Estadual, além de determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09921e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09921e25APR.

Processo nº 09102e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CAPIM GROSSO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Sivaldo Rios de Carvalho. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 07729e23 - Contas da Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Wekislei Teixeira Silva. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07729e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07729e23APR.

Processo nº 09352e25 - Recurso Ordinário referente às contas da Câmara Municipal de ITANHÉM, exercício de 2024. **Interessado:** Sr. Renato Medeiros Correia. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Regularidade, contemplando a supressão da multa

aplicada ao Gestor, na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09352e25REC.

Processo nº 09371e20 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 08023e18, lavrado na Prefeitura Municipal de NILO PEÇANHA. **Interessado:** Sr. Carlos Antônio Bonfim de Azevêdo. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Procedência parcial, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 08023e18REC.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 06955e26 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAVELAS
DENUNCIADO: Sr. Adauto Ronaldo Azevedo da Costa - Gestor Municipal
DENUNCIANTES: Srs. Clodomir da Silva Santos e Claudino dos Santos - Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por Vereadores do Município de Caravelas contra o **Sr. Adauto Ronaldo Azevedo da Costa - Gestor Municipal da mesma localidade**, voltada contra os termos do Decreto nº 010/2026, publicado no Diário Oficial do Município de 02 de março de 2026, o qual, declarou situação de emergência no território municipal, tendo em vista a presença de chuvas intensas na região.

Destacaram os denunciantes que "(...) a gestão municipal sustenta que o município teria sido atingido por elevados índices pluviométricos ao longo do mês de fevereiro, circunstância que teria provocado deslizamentos de terra, alagamentos, enxurradas, queda de árvores e de fios de energia, além de danos a pontes, equipamentos públicos e estradas vicinais de acesso a distritos e povoados (...)".

Aduzem ainda que, segundo relatório do INEMA, a região do Extremo Sul do Estado, "(...) onde se localiza o Município de Caravelas, os índices pluviométricos mantiveram-se dentro da normalidade histórica, sem registro de anomalias climáticas significativas capazes de justificar a decretação de situação de emergência. (...)".

De mais a mais, destacou que o aludido decreto autoriza a realização de contratações diretas, através de Dispensa de Licitação, pelo prazo de cento e oitenta dias, o que caracterizaria desvio de finalidade, tendo em vista a suposta inexistência de situação emergencial.

Pugnou ao final, pela concessão de cautelar para que "(...) se abstenha de realizar contratações diretas fundamentadas no Decreto nº 010/2026 até a conclusão da análise por esta Corte de Contas (...)".

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

“Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.”

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, questiona a suposta veracidade do Decreto nº 010/2026, o qual declarou a situação de emergência em toda extensão territorial do município de Caravelas.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da TUTELA CAUTELAR, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

Neste diapasão, volvendo-se ao caso posto sob apreciação, tenho, **em sede de cognição sumária**, pela **ausência** de um dos requisitos ensejadores da concessão da TUTELA CAUTELAR, qual seja, a **fumaça do bom direito**.

Assim, em que pese a **aparente** urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que prescinde de dilação probatória, os **fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da LIMINAR devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial, situação esta não vivenciada nos autos**.

Primeiro, porque o denunciante apenas colacionou aos autos como meio de prova de sua alegação, dados do INEMA, os quais indicam chuvas intensas em regiões do Estado, índices reputados normais no extremo sul.

Salienta-se que, o relatório apresentado, ainda que aponte uma condição “entre normal a acima da média” na região, possui abrangência ampla e pode não refletir com precisão eventos climáticos localizados e de impacto pontual, os quais podem ter fundamentado o ato do gestor.

Assim, não há nos autos qualquer documento robusto hábil a confirmar a veracidade das alegações dos denunciante, de forma sumária.

O ato de decretação de situação de emergência é um ato administrativo que, embora vinculado à ocorrência de um pressuposto fático, insere-se na esfera de discricionariedade do administrador público para avaliar a extensão dos danos e a capacidade de resposta do poder público. Mais importante, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova robusta e inequívoca em contrário.

Destarte, não me parece sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

Forte nestes argumentos e convicto da ausência do requisito autorizativo da medida, consubstanciado no perigo de demora, INDEFIRO a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06.

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 17 de março de 2026.

**PROCESSO TCM Nº 07118e26 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL QUIJINGUE
DENUNCIADO: Sr. José Romero Rocha Matos Filho (Prefeito)
DENUNCIANTE: SEASHORE BRASIL - CONSULTORIA E
INSTALAÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada por empresa privada em contra o Sr. José Romero Rocha Matos Filho - Gestor Municipal de Quijingue, versando acerca de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 008/2026**, com sessão agendada para o dia 16 de março de 2026, o qual *visou o Registro de Preços para futura contratação de prestação de serviços para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectadas à rede elétrica*.

Informa a empresa denunciante que a contratação foi estimada no valor de **R\$ 36.888.831,34 (trinta e dois milhões, oitocentos e oitenta e oito reais, oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos)**, contudo, apontou a existência de irregularidades graves, abaixo destacadas:

- Indícios de sobrepreço, tendo em vista o valor vultoso da contratação, especialmente considerado o porte econômico do Município;
- Fragilidade do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, vez que não atendem às exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021;
- Exigências ilegais de habilitação, vez que exige no item 8.4, alínea “j” do Termo de Referência apresentação de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário registrado na Junta Comercial, que, no seu entender, seria incompatível com a realidade atual, diante da Escrituração Contábil Digital;
- Exigência indevida no item 8.4, alíneas “m” e “n” do Termo de Referência, consubstanciada na apresentação de Certidão de Regularidade Profissional do contador com finalidade específica para o certame;

- Contradição no item 8.5.1, alínea “d” do Termo de Referência que estabelece, para fins de qualificação técnica que “(...) *não será exigida comprovação de execução de sistema idêntico em potência ou quantitativo, sendo admitidos serviços similares ou equivalentes (...)*”, ao passo que os itens 8.5.7 e 8.6.3 definem itens específicos e quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica.

- Exigência indevida de Licença ambiental e alvará sanitário, como requisito de habilitação, vez que tais documentos seriam inerentes à fase de execução do contrato;

- Contradição na Exigência de visita técnica prévia ao local de execução dos serviços, prevista no item 5.6 do Termo de Referência, enquanto o item 8.1.11 do edital admite sua substituição por declaração de conhecimento das condições locais. Além disso, apontou que o edital foi omissivo em estabelecer a forma e os canais para solicitação de agendamento, o que inviabilizou a empresa denunciante a marcação da aludida visita;

Pugnou pela concessão de cautelar, para a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 008/2026.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

De início, cumpre registrar que, **embora a Denúncia tenha sido apresentada no mesmo dia designado para a abertura da sessão**, esta Relatoria consultou o sítio eletrônico “www.licitanet.com.br”, restando constatado que o processo licitatório encontra-se em andamento, viabilizando, portanto, a análise do pleito cautelar por esta Relatoria.

Neste contexto, observo, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM nº 1.392/2019 em seu art. 201 e na Resolução TCM nº 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (**Art. 334 do RITCM**) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

E tal atribuição é reconhecida, inclusive, no âmbito do **STF, que por sua vez firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares nos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares, conforme precedente firmado no **MS 24510, (Relatora Min Ellen Grace, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2023, DJ 19-03-2044 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)**.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Ultrapassada tal premissa, cabe analisar, mesmo que sumariamente, o objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, indica a existência de uma série de irregularidades na consecução de certame licitatório por parte do Município, as quais violariam a competitividade e da legislação em torno da matéria.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser DEFERIDA, vez que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores da concessão das medidas cautelares, conforme fundamentado no bojo deste decisório.

Cumprido destacar que a exordial, ora apreciada, enumera irregularidades, as quais exigem uma análise minuciosa da legislação vigente, bem como avaliação dos documentos que lastrearam a presente licitação, o que será feito no julgamento do mérito da presente denúncia, face ao caráter sumário deste *decisum*.

Assim, diante da urgência no enfrentamento da matéria, esta Relatoria passa a pontuar a irregularidade identificada sumariamente, a qual, de fato, macula os ditames legais.

Com efeito, da análise dos autos, **dada a natureza sumária do presente decisório**, bem como face ao andamento da licitação, observa-se que, de fato, existem máculas hábeis a comprometer a competitividade do certame, as quais, **esta Relatoria irá se ater às de maiores relevância, sendo certo que não serão abordadas a totalidade das irregularidades apontadas, excluindo àquelas que exigem maior instrução, vez que as ora identificadas são suficientes para determinar a suspensão do certame.**

Neste contexto, esta Relatoria entende que a exigência, para fins de habilitação, **de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário registrado na Junta Comercial, prevista no item 8.4, alínea “j” do Termo de Referência**, contraria o princípio da eficiência administrativa, além de reputar-se excessiva, vez que a apresentação do termo de autenticação do recibo de entrega da ECD - portanto digital - é suficiente para comprovar a regularidade contábil.

Além disso, da análise dos documentos constantes nos autos, **observa-se contradição** no item 8.5.1, alínea “d” do Termo de Referência, o qual estabelece para fins de qualificação técnica que “(...) *não será exigida comprovação de execução de sistema idêntico em potência ou quantitativo, sendo admitidos serviços similares ou equivalentes (...)*”, ao passo que os itens 8.5.7 e 8.6.3 definem itens específicos e quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica.

De mais a mais, o instrumento convocatório exige licença ambiental e alvará sanitário, como requisito de habilitação. Em análise sumária do fato, esta Relatoria entende que a exigência de **alvará sanitário mostra-se impertinente ao objeto licitado, qual seja, instalação de painéis solares**.

Ainda no que tange ao análise preliminar das irregularidades apontadas, em cotejo com os documentos apresentados pelo denunciante, nota-se inconsistências no edital, vez que ora é exigida a visita prévia ao local de execução dos serviços (item 5.6), ora é facultada mediante declaração (8.1.11), além de inexistirem regras claras para o agendamento.

Registra-se que o denunciante demonstrou nos autos que procurou agendar a visita, sem sucesso, o que impediu a sua concretização.

Em relação ao tema, esta Relatoria, em consonância com o entendimento já esboçado pelo TCU, entende que a visita técnica deverá ser facultativa ou devidamente justificada, devendo ainda haver clareza e publicidade quanto às condições de realização, situação esta não vislumbrada nos autos.

Registro, ainda, que os demais aspectos apontados na inicial AINDA SERÃO OBJETO DE ANÁLISE quando do julgamento meritório da presente Denúncia e poderão ser eventualmente, também, serem reconhecidos como irregulares.

Logo, face aos argumentos ora esboçados, **entendo que os elementos acima consignados são suficientes para conceder a cautelar pleiteada, tendo em vista a inequívoca presença de máculas no certame, violando, flagrantemente as disposições contidas na Lei de Licitações.**

Cumpra elucidar que os princípios que regem a Licitação, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; clareza e precisão do instrumento convocatório; julgamento objetivo; isonomia de tratamento entre os licitantes, adjudicação compulsória ao vencedor.

Dito de outro modo, além de se vincular à Lei em sentido estrito, é vedada a imposição ou elaboração de condições e exigências descabidas ou que frustrem o caráter competitivo das LICITAÇÕES, pelo que, em visita superficial - sem enfrentamento objetivo do mérito a ser descortinado após a formalização do contraditório - entendo que a manutenção do certame, na forma que apresentado pela Denunciante, pode, de fato, ensejar forte risco de lesão ao interesse público.

Com isso, entendo prudente e necessário - até para que se evitem prejuízos ao erário a **IMEDIATA SUSTAÇÃO DO CERTAME - Pregão Eletrônico nº 008/2026**, resultando patente o perigo de dano resultante da situação descrita nestes autos e **que serão melhor explorados quando do julgamento do mérito da presente Denúncia**.

Ademais, tenho irrefutável a presença do *fumus boni iuris*, dada a proteção cogente do interesse público e do erário, a reclamar a adoção de medidas acautelatórias sempre que se demonstre a possível lesão ou ameaça de lesão iminente em prejuízo da Administração Pública.

O *periculum in mora*, por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública firmar um contrato que, posteriormente, poderá sofrer os efeitos de uma eventual nulidade da licitação, em que os prejuízos daí decorrentes certamente serão suportados, em última instância, pela população. Deste modo, entendo que o *periculum in mora*, neste caso, está na possibilidade de que o processo licitatório encontre termo e só possa, posteriormente, ser anulado por inteiro.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, a fim de que se obstar a continuação do certame licitatório e o eventual e futuro entabulamento de contrato administrativo.

Por fim, ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública poderá anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou por motivo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivados e respeitados os direitos adquiridos. Assim, a autoridade competente pode revisar o ato impugnado e adotar as correções cabíveis, sem prejuízo da apreciação, por esta Corte, quanto à legalidade e à regularidade do procedimento licitatório.

Assim, registra-se que, caso a Administração Municipal promova a retificação e a exclusão dos itens reputados irregulares, além da revisão e análise dos demais pontos suscitados na inicial, os quais poderão vir a ser também reputados irregulares por esta, a fim de sanar as falhas acima referidas, e promova, posteriormente, a sua republicação e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, conforme determina o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021, poderá dar prosseguimento ao certame.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), **DEFIRO**, inaudita altera pars, a **LIMINAR** requerida para determinar:

a) Que o Denunciado **SUSTE IMEDIATAMENTE o Pregão Eletrônico nº 008/2026, sobrestando, portanto, o andamento do certame até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito da Denúncia ofertada;**

b) A comunicação COM URGÊNCIA ao Sr. José Romero Rocha Matos Filho (Prefeito), acerca do deferimento da presente LIMINAR, para que dela tenha conhecimento e CUMpra de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 10, VIII da Lei 8.429/92) e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;

Ciência aos interessados.

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 17 de março de 2026.

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº 17140e25

Interessados: Benedito Gabriel de Andrade Gomes (Prefeito) e o Escritório Reis e Dias Advogados.

Designo audiência de conciliação e discussão das condições, obrigações e metas do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), conforme art. 16, §3º da Resolução TCM nº 1463/2022, a se realizar no dia 31/03/2026, às 14:30h.

Publique-se.

Salvador, 17 de março de 2026.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 292/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Romero Rocha Matos Filho, Prefeito do Município de Quijingue, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 07118e26**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de março de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 293/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Adauto Ronaldo Azevedo da Costa, Prefeito do Município de Caravelas**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 06955e26**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de março de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspetoria Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

25ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Santa Maria da Vitória

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07140e26	RAIMUNDO FÉLIX SILVA PEREIRA	Câmara Municipal de ÉRICO CARDOSO	09/2025 a 12/2025
07103e26	GEDSON DO NASCIMENTO RAMOS	Câmara Municipal de BOM JESUS DA LAPA	09/2025 a 12/2025
07104e26	AELSON GONÇALVES LIMA	Câmara Municipal de BOQUIRA	09/2025 a 12/2025
07102e26	EMÍDIO MONTALVÃO SOBRINHO	Câmara Municipal de CANÁPOLIS	09/2025 a 12/2025
07136e26	WOSHINGTON ALVES DOS SANTOS	Câmara Municipal de CARINHANHA	09/2025 a 12/2025
07137e26	ADAILTON DA SILVA MICLOS	Câmara Municipal de COCOS	09/2025 a 12/2025
07138e26	GERALDO SOUZA CARVALHO	Câmara Municipal de CORIBE	09/2025 a 12/2025
07139e26	JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	Câmara Municipal de CORRENTINA	09/2025 a 12/2025
07141e26	ENOC MARTINS RODRIGUES	Câmara Municipal de FEIRA DA MATA	09/2025 a 12/2025
07142e26	LIOBÍNIO COIMBRA DE OLIVEIRA NETO	Câmara Municipal de IBIPITANGA	09/2025 a 12/2025
07143e26	SIVALDO JOSÉ AMORIM DE MACÊDO	Câmara Municipal de IBITIARA	09/2025 a 12/2025
07144e26	VANILSON ABÍLIO LOPES VILAS BOAS	Câmara Municipal de IUIÚ	09/2025 a 12/2025
06729e26	TELMA DE CASTRO NEVES MEIRA	Câmara Municipal de SÍTIO DO MATO	09/2025 a 12/2025
07105e26	LAÉRCIO SILVA DE SANTANA	Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico	09/2025 a 12/2025
07107e26	CLEWTON DOMINGUES DE SOUZA	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Bacia do Rio Corrente	09/2025 a 12/2025

4ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07121e26	FRANCISCO CARDOSO DA SILVA	Câmara Municipal de BARRO PRETO	09/2025 a 12/2025
05523e26	IVAN DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR	Câmara Municipal de ITAJUIPE	09/2025 a 12/2025

9ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Serrinha

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07224e26	RONALDO ADRIANO FERREIRA NERE	Câmara Municipal de CANDEAL	09/2025 a 12/2025
05307e26	ALEXANDRE LIMA ARAÚJO JÚNIOR	Câmara Municipal de SERRINHA	09/2025 a 12/2025
05296e26	JOSÉ WILKER MACÊDO COSTA	Câmara Municipal de TUCANO	09/2025 a 12/2025

Salvador, 17 de março de 2026

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 122/2026, RESOLVE: considerar designado o servidor **ARNALDO TAVARES NOYA**, ocupante do cargo efetivo de Agente de Controle Externo, para exercer a Função Gratificada de Assistente, símbolo TCM-FG03, a partir de 21 de fevereiro de 2026.

Processo TCM nº **06345e26**

Interessada: **Karina Menezes Franco**

Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESULTADO DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2026

A Pregoeira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM, em conformidade com a Lei Estadual nº14.634/2023, Lei Federal 14.133/2021, Lei Complementar nº123/06, com alterações posteriores, Instrução Normativa SEGES nº73, de 30 de setembro de 2022, no que couber, até regulamentação própria e demais legislações aplicáveis e pertinentes, que tem como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças e componentes de autotransformadores, estabilizadores e nobreaks críticos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia /BA, localizados na sede e no anexo (DNOCS). em Lote Único, pelo período de 2 (dois) anos, tendo como critério de julgamento Menor Preço, informa a todos os licitantes e a quem interessar possa que decidiu classificar, habilitar e declarar vencedora da licitação a empresa Mag Comércio Varejista de Material Elétrico e Serviços Técnicos de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda - CNPJ Nº 15.243.835/0001-40, com o valor total global anual de R\$ 282.600,00 (duzentos e oitenta e dois mil e seiscentos reais), estando esse valor compatível com os praticados no mercado e, abaixo do valor orçado pela Administração.

Salvador, 17 de março de 2026.

Roquelina S. Silva
Pregoeira

INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220



INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220